



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.143 - PR (2016/0021628-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
AGRAVANTE : JOÃO DE BARROS TORRES
AGRAVANTE : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E
OUTRO(S)
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA
INTERES. : SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

2. Ficou evidenciada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão no acórdão recorrido e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

3. A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo *devido processo legal*, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de Justiça.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.143 - PR (2016/0021628-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
AGRAVANTE : JOÃO DE BARROS TORRES
AGRAVANTE : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E
OUTRO(S)
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA
INTERES. : SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 5.463, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 5.247/5.248, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE E, POSTERIORMENTE, CONCORRÊNCIA. DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADOS. SERVIÇOS PRESTADOS COM ÊXITO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO, BEM COMO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES - Segundo entendimento para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a presença do efetivo dano ao erário, o que não restou comprovado no presente caso, sobretudo porque os serviços contratados foram prestados de forma plenamente satisfatória. Por sua vez, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, não basta a ilegalidade da conduta, devendo-se a ela somar o dolo ou a má intenção do agente de ofender o interesse público, o que também não ocorreu no caso em apreço.

RECURSOS ADESIVOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Para que possa haver a interposição do recurso adesivo é necessário que tenha havido sucumbência de ambas as partes. Inteligência do artigo 500, caput do diploma processual.

RECURSOS ADESIVOS NÃO CONHECIDOS. APELO DESPROVIDO".

Alegam os agravantes que "forçoso reconhecer que o v. acórdão afastou de modo explícito a alegação do agravado de ter ocorrido direcionamento na carta-convite ao afirmar que não vislumbrou na contratação a deliberada intenção de priorizar os interesses dos litisconsortes, em detrimento do interesse público, acrescentando que não atentou contra os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal" (fl. 5.485, e-STJ).

Afirmam que "tampouco se vislumbra omissão no v. acórdão relacionada com a questionada prorrogação do contrato administrativo resultante da carta-convite. O v. acórdão diz textualmente que aquela contratação visou ao atendimento de uma necessidade específica da autarquia, buscando, em última análise, priorizar o interesse público. Acrescentou que o prazo contratual estabelecido no convite - 2 meses renováveis por igual período - se mostrou insuficiente para o atendimento das necessidades da autarquia, que, almejando uma solução de continuidade dos trabalhos já iniciados, lançou novo edital de licitação, na modalidade de concorrência" (fl. 5.486, e-STJ).

Aduzem, por fim, "os precedentes acima demonstram que a jurisprudência dominante no âmbito desse colendo Tribunal se orienta para direção contrária à do entendimento em que se embasou a v. decisão hostilizada. Destarte, na verdade, a Súmula nº 568/STJ impõe não o acolhimento, mas a denegação do pedido de anulação do v. acórdão regional, tornando imperiosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta maneira, a reforma da v. decisão atacada - é o que postulam seja decidido no processo" (fl. 5.488, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão o presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação às fls. 5.497/5.500 e 5.504/5.509, (e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.143 - PR (2016/0021628-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

2. Ficou evidenciada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão no acórdão recorrido e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados.

3. A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo *devido processo legal*, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de Justiça.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão os agravantes.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Na origem, em ação civil pública por improbidade administrativa, o juízo primevo julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fl. 4.838, e-STJ):

"De todo o processado, não restando positivada a existência dos vícios apontados na petição inicial, e, não caracterizado, nem de longe, a ocorrência de eventual corrupção administrativa, com ausência de lesão à economia pública, com a devida "vênia" dos eminentes subscritores da petição inicial, ousou discordar de suas razões e decretar a improcedência do pedido inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, sem condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por indevidos na forma do artigo 18, da Lei 7.347/85".

Por ocasião da apreciação do recurso de apelação e dos embargos de declaração que lhe sucedeu, a Corte de origem não apreciou a irresignação recursal acerca dos seguintes pontos:

"(I) a omissão, contradição e obscuridade referente à imputação de direcionamento e inadequação da modalidade de procedimento licitatório Carta Convite 106/96; (II) a omissão referente à vedação expressa no artigo 39, da Constituição do Estado do Paraná e violação ao dever funcional de Lealdade; e, (III) a omissão referente à prorrogação do contrato administrativo".

Assim, como foi consignado na decisão ora agravada, merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73, sobretudo porque refoge desta Corte a apreciação de matéria fática.

Assim, tendo o ora agravado interposto o recurso especial, por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73 e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportunos os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG. VEREADORES. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem, mesmo após regular provocação da parte, deixa de corrigir o vício de fundamentação apontado, prolatando provimento jurisdicional contraditório.

2. O Tribunal a quo entendeu pela regularidade das despesas de viagens realizadas nos termos da Resolução n. 63/2001, da Câmara Municipal de Lavras/MG, consoante inteligência da Súmula 82 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aplicável à época. Em razão disso, deu provimento aos recursos de apelação interpostos por onze agentes públicos condenados em primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante aos recorrentes, a Corte Estadual concluiu pela caracterização do ato de improbidade, uma vez que os vereadores receberam diárias pela realização de algumas viagens que não ocorreram. No entanto, apesar de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ter especificado as viagens não realizadas pelos recorrentes, atestado a devolução ao erário do respectivo valor, contraditoriamente, manteve as mesmas sanções fixadas pelo juízo sentenciante, que, por seu turno, reconheceu a irregularidade de todas as diárias percebidas entre os anos de 2001 e 2004 e aplicou pena de ressarcimento integral do dano, multa civil no respectivo valor e demais sanções do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92.

4. Esses pontos foram devidamente suscitados nos embargos de declaração, mas o acórdão recorrido limitou-se a afirmar a ausência de omissão, contradição e obscuridade, deixando de enfrentar a temática que foi oportunamente invocada. Ao assim proceder, está caracterizado o vício de fundamentação do aresto, razão pela qual se deve reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam reapreciadas as alegativas deduzidas na seara aclaratória.

5. O reconhecimento da ofensa ao art. 535 do CPC, com a consequente anulação do acórdão recorrido, torna prejudicada a análise dos demais temas suscitados nos apelos, inclusive no que diz respeito ao pedido cautelar de suspensão da inelegibilidade, cujo exame passa a ser de competência do Tribunal de origem.

6. Recursos especiais providos" (REsp 1.596.498/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.);

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INTERESSE RECURSAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com intuito de regularizar e reparar os danos ambientais decorrentes de poluição dos recursos hídricos supostamente ocasionados por unidade industrial da parte ora recorrida.

2. O Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente, arguiu em sua Apelação que foi admitido no polo ativo da demanda e que houve cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a complementação de provas pelo Juiz, não obstante requerimento expresso do Estado e do Ministério Público nesse sentido. Como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatado, o ora insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de ter sido admitido como autor, e não como réu, e por não ter sido apreciado o pedido de nulidade por cerceamento de defesa. O citado recurso foi rejeitado (fls. 782-785, e-STJ).

3. É cristalino que não houve manifestação expressa quanto ao pedido de cerceamento de defesa, mas tal análise ficou prejudicada em razão de o acórdão recorrido estabelecer a falta de interesse recursal do Estado. Logo, o ponto central da caracterização da omissão do julgado é averiguar a relevância do tópico recursal levantado pelo ora recorrente a respeito de ser autor, e não réu da demanda. Caracterizada a omissão e devolvidos os autos, deve o Tribunal a quo apreciar integralmente a Apelação, o que inclui o pedido de nulidade por cerceamento de defesa. Com efeito, constata-se, na qualificação da sentença (fl. 707, e-STJ) e na decisão da fl. 534, e-STJ, que o ora recorrente foi incluído no polo ativo da ação, enquanto a Corte Estadual entendeu que o Estado é réu da presente lide e declarou a falta de interesse recursal como prejudicial da Apelação.

4. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

5. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

6. Recurso Especial provido" (REsp 1.370.467/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016.);

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÕES. DESCONSIDERAÇÃO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, tendo as partes litigantes firmado acordo que foi conduzido à homologação apenas após o julgamento do recurso de apelação, que reformou a sentença de procedência do pedido.

2. Reconhecimento da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto não foram analisados relevantes vícios do acordo, apontados pelo Estado do Espírito Santo em suas razões de embargos declaratórios, tampouco foi observada a determinação contida no acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior no REsp 613.690/ES, Rel. Ministro Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alberto Menezes Direito, relacionada ao exame de impugnações de mérito, impondo-se, por conseguinte, a anulação do acórdão.

3. Tendo em vista a necessidade de determinação de retorno dos autos ao Tribunal local para uma efetiva análise dessas relevantes questões, ficam prejudicadas as demais afrontas indicadas nas razões recursais, assim como o recurso especial da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA (em liquidação judicial).

4. Recurso especial do Estado do Espírito Santo provido. Recurso especial da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA (em liquidação extrajudicial) não conhecido" (REsp 1.145.731/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.).

A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo *devido processo legal*, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021628-2

AgInt no
REsp 1.581.143 / PR

Números Origem: 00011499 00013963219998160129 11393654 1139365401 1139365402 11499
13963219998160129 201300353951

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S) LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA
INTERES.	: SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES.	: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
INTERES.	: CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER
INTERES.	: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
INTERES.	: JOÃO DE BARROS TORRES
INTERES.	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
AGRAVANTE	: JOÃO DE BARROS TORRES
AGRAVANTE	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S) LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA
INTERES.	: SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.